

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO – RJ.

FERNANDO LYRA REIS, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, casado, funcionário público municipal, mat. 10/156.374-1, CPF 510.514.277-20, RG nº 4.510.484-1 DETRAN/RJ, portador do título de eleitor n.º 0175 2406 0370, zona 179, seção 0183 (documentos 1 - certidão TRE-RJ, e 2 - Identidade, anexos), residente e domiciliado na Rua Marechal Arthur Portela, casa 135, Freguesia, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22750-090, abaixo-assinado, vem, com fundamento no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c com os arts. 45, inciso XXVIII, e 114, incisos IX, XII e XIV, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, oferecer a presente **DENÚNCIA** contra o Sr. **MARCELO BEZERRA CRIVELLA, PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, em razão de atos lesivos ao Município que representa, da forma que segue.

O Decreto-Lei nº 201/67, Art. 5º, inciso I, é claro quanto à possibilidade de o cidadão comum apresentar denúncia de infração político-administrativa contra o Prefeito, bastando expor os fatos e as respectivas provas

O caso em questão é muito mais simples que a denúncia anterior, já que a ilegalidade demonstrada é ainda mais evidente, comprovada plenamente tanto por ação, quanto por omissão do Sr. Prefeito, não podendo dizer que não sabia, ou que foi mal orientado por servidores, já que foi notificado diretamente, antes desta denúncia.

Recebido 12/08/20
13.2.88

1. OMISSÃO DIANTE DAS ILEGALIDADES CONSTATADAS.

Trata-se de ilegalidades constatadas pela própria Comissão Processante, e que foram publicadas no Diário da Câmara Municipal - DCM, Ano XLII - nº 111, segunda-feira, 24 de junho de 2019 (págs. 58 a 107), e apresentadas ao Plenário da própria Câmara de Vereadores que aprovou o Relatório Final, sem nenhuma ressalva, exceto a dos Vereadores que queriam o *impeachment* do Prefeito.

Observe-se que, conforme o Relatório da Comissão Processante, na própria capa do DCM citado, constam os seguintes registros.

"(...) o valor deste desequilíbrio foi calculado considerando apenas os dados apresentados pelas próprias empresas, sem análise da Prefeitura. A Comissão Processante afirma que o prejuízo sofrido equivale a 5 anos de extensão de prazo – em vez dos 7 anos concedidos pelo Poder Executivo – e sugere a responsabilização de servidores (...)".

"(...) Não resta dúvida, contudo, quanto à imprescindível análise da conduta dos servidores que não cumpriram requisitos legais".

"(...) apontou erros grosseiros na condução do processo, em favor das empresas. Os contratos são ilegais, não houve o cuidado com a coisa pública".

De fato, a questão naquela denúncia era tão evidente, que mesmo a Casa Legislativa tendo em sua maioria de votos inocentado o Prefeito, com a alegação de que não havia comprovação de sua participação "direta" nas ilegalidades denunciadas, ainda assim, a Comissão Processante reconheceu a nulidade dos contratos, os prejuízos causados ao Erário, e ainda identificou três servidores como sendo os responsáveis diretos pelos erros. São diversas citações contundentes no Relatório publicado no Diário da Câmara Municipal, e que foi votado e aprovado no todo pelo Plenário.

"Não pode este Relator deixar de registrar que, analisado o conjunto probatório carreado aos autos, detectou inconsistências nos cálculos que embasam o Termo Aditivo nº 73/2018, assinado com a Brasil Outdoor Ltda. (Adshel), sem prejuízo de violação expressa à legislação vigente, competindo aos órgãos de controle dar sequência à investigação da dinâmica dos fatos, o que refoge ao escopo desta Comissão. Em

conclusão, pois este Relator afirma não enxergar a responsabilidade pessoal do prefeito municipal, mas **recomenda que a própria administração reveja a equação que amparou o termo aditivo nº 73/2018, e o anule**, sem prejuízo de **recomendar a remessa das presentes conclusões ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** e ao próprio setor competente da Prefeitura do Rio de Janeiro, com o fim de **apurar eventuais responsabilidades de servidores que atuaram no processo em tela**". (fls. 113, 3a. coluna, parágrafo 6 e 7).

"Reforça a convicção deste Relator a **postura, mais uma vez, da própria Controladora-Geral do Município** que, em lugar de proceder aos seus próprios estudos, refere-se à análise da Subsecretaria de Projetos Estratégicos, que, de sua parte, **reporta-se – pasme-se – às planilhas ofertadas unilateralmente apresentadas pelas concessionárias**, com ausência de exame aprofundado da Subsecretaria competente. O **descumprimento aos termos do Decreto nº 36.665/2013, portanto, foi frontal e merece severa reprimenda da parte deste Relator**. Vários depoentes falaram – até com assertividade – que as extensões foram vantajosas para a Administração. Isto é dito, contudo, com base primordial em um documento produzido unilateralmente pela maior interessada, ou seja, a própria concessionária. Não consta do processo uma linha sequer cogitando a vantajosidade de uma nova licitação com aporte inicial aceitável aos cofres municipais. Como visto acima, bastou esta Comissão se debruçar rapidamente sobre as premissas das empresas para constatar que a extensão seria, sim, cabível, mas por razões, **por prazos menores daqueles que foram concebidos pelos contratos aqui examinados**. **Outros vícios poderão surgir a partir de um exame ainda mais detido**. De todo modo, o fato é que a só circunstância de haver uma urgência pontual, o pagamento de 13º salário do funcionalismo, não pode servir de argumento para se cometer ilegalidade e atropelar etapas expressamente previstas em decreto. Mais ainda, mesmo que se julgue legal eventual extensão contratual, não constitui este o único meio de se reequilibrar um contrato administrativo. Aos olhos deste relator, ainda diante de todo o narrado acima, não se enxerga a responsabilidade personalíssima do Senhor Prefeito Marcelo Crivella, **mas não há qualquer sombra de dúvida de que o rito do processo administrativo foi subvertido de forma temerária**. (fls. 115, 2a. coluna, parágrafo 5 em diante).

"(...) conclui-se pela improcedência da denúncia, **sem prejuízo da remessa de cópia dos autos do processo ao Ministério Público para apuração das inconsistências acima apontadas com eventual instalação de inquérito civil penal e das respectivas medidas judiciais cabíveis**, cada qual, claro, dentro do seu feixe de competências e atribuições. Opina também pelo envio, de ofício, à Prefeitura da Cidade para **anulação dos termos aditivos nº 79/2019 e nº 18/2018, sem prejuízo da indispensável apuração da conduta dos servidores que atuaram decisivamente no processo administrativo**". (fls. 115, 3a. coluna, parágrafos 1 e 2).

"(...) entende o relator que o Poder Executivo **deverá de imediato** adotar as providências cabíveis com a abertura de processo contra os servidores que participaram dos processos administrativos em comento, tendo em vista sucessivos erros no procedimento". (fls. 115, 3a. coluna, parágrafo 4).

"O Decreto nº 36665 determina que o detentor do contrato, que o órgão que detém o contrato, no caso, a Subsecretaria de Patrimônio, e, naquele momento, era o Fernando Meira, só atestasse o desequilíbrio depois do parecer favorável da Procuradoria Geral do Município (PGM) e da Controladoria Geral do Município (CGM), nessa ordem. **E a CGM não faz conta!** Gente, os contratos são ampliados, prorrogados, estendidos **com as contas da própria empresa!** E, aí, vocês veem como, no relatório do relator – ficou ótimo relatório do relator, mas enfim –, no relatório apresentado as contas, foram feitas críticas superficiais, porque ele usou as contas apenas que a própria empresa apresentou. **E, mesmo com essas próprias contas da empresa, se observam erros grosseiros – grosseiros!**" (fls. 116, 1a. coluna, parágrafo 1).

"(...) **deram prejuízo de três anos de contrato na Prefeitura. Está comprovado** – está comprovado: de sete anos. Só nessa brincadeira, de sete anos eram para ser quatro. Isso, o relator, repito, analisou, só pôde analisar superficialmente, porque se baseou nas contas da concessionária. Você vê aí que nem se as premissas da concessionária estão corretas ou não, a gente não sabe. As premissas de execução, se foram esses pontos mesmo que perderam, se teve esse imposto nesse valor mesmo, não sabemos nada. **Só em cima das alegações já tinha erro e inconsistência com quase metade do valor do prejuízo para a Prefeitura**". (fls. 116, 1a. coluna, parágrafo 3).

Portanto, temos um farto **relato** que **confirma** que os **contratos citados** causaram **prejuízo** ao **Erário**, não importando neste momento precisar o valor, e que, ao menos, três servidores foram responsáveis pelos erros processuais que causaram o prejuízo. E ainda, o **Relatório** não somente recomenda a **anulação** dos **contratos**, como uma nova revisão dos cálculos ("o Poder Executivo **deverá de imediato** adotar as providências cabíveis com a abertura de processo contra os servidores que participaram dos processos administrativos"), assim como determina que a Administração Pública cumpra seu **DEVER** de promover a abertura de processo disciplinar contra os três servidores citados.

Ora, o que fez o então inocentado e inocente Sr. Prefeito desde a publicação do Relatório da Comissão Processante no DCM?

NADA.

Ou melhor, ao invés de anular os contratos lesivos, e de abrir processo administrativo disciplinar para apurar as condutas dos servidores apontados pela Câmara Legislativa como participantes das irregularidades, **resolveu vingar-se, e, em uma sequência de abuso de autoridade e assédio moral, criou uma “comissão especial” para tratar “novamente” do processo administrativo disciplinar exatamente contra o servidor que foi inocentado na apuração arquivada em dezembro, e que foi quem o denunciou, e que agiu dentro do seu dever funcional de denunciar as ilegalidades e prejuízos ao Tesouro.** A questão do processo administrativo disciplinar será detalhada no próximo item, demonstrando a que ponto de ilegalidade se chegou na atual gestão municipal.

Então, estamos diante de fatos inegáveis, cuja atuação do Prefeito é direta, seja por **omissão (não anulação dos contratos, e não abertura de processo disciplinar contra os três servidores)**, seja por **ação, assédio moral, abuso de autoridade, desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, finalidade, e consequente, improbidade administrativa.**

2. AÇÃO ILEGAL ASSÉDIO MORAL, ABUSO DE AUTORIDADE, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E QUEBRA DE DECORO, DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, FINALIDADE.

Sob o Processo Administrativo Disciplinar - **PAD 04/000.798/2019** - foi decretado sigilo pela Administração, atendendo ao disposto na legislação em vigor. De fato, a preservação de sigilo do processo administrativo disciplinar perante a terceiros durante a instrução processual e até o julgamento é consequência inafastável do princípio da dignidade da pessoa humana, que pretende proteger a imagem do servidor atingido.

No entanto, no caso em questão há evidente abuso de autoridade e assédio moral, não havendo nenhum fundamento nas acusações de "quebra de sigilo" e de "quebra de hierarquia". Pior que isso, o PAD já tramitou perante a 3ª Comissão Permanente de Inquérito, e teve como conclusão a minha total inocência (este servidor que denunciou o Sr. Prefeito) quanto a quebra de hierarquia e violação de sigilo funcional. Portanto, não poderia ter sido desarquivado com argumentação frágil e ilegal, e muito menos poderia ter sido tramitado para uma Comissão "especialmente" criada para rejulgar o processo e atender à pretensão de vingança do Alcaide.

O Decreto "P" nº 218, de 19/6/2020, publicado no D.O. Rio de 22/6/2020, pág.3, criou uma "comissão especial" de inquérito para o processo nº 04/000.798/2019, conforme a seguinte redação:

DECRETO RIO "P" Nº 218 DE 19 DE JUNHO DE 2020

Cria Comissão Especial de Inquérito, na forma que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, em especial a inscrita no art. 189, §§ 2º e 3º, da Lei nº 94, de 1979, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 04/000.798/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Comissão Especial de Inquérito para apurar eventuais infrações disciplinares decorrentes dos fatos e condutas de servidor, no episódio que deu causa à instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º A Comissão será integrada pelos servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro:

I - **Frederick Bigoni Burrowes** - matrícula 11/174.512-4

Representante da Procuradoria Geral do Município - PGM;

II - **Marcos Mizurine** - matrícula 11/173.144-7

Representante da Controladoria Geral do Município - PGM;

III - **Sergio Luis de Araujo** - matrícula 11/193.495-9

Representante da Secretaria Municipal da Casa Civil - CVL.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Ocorre, porém, que já houve, em **2019**, a "abertura" de processo administrativo disciplinar para este processo 04/000.798/2019, pelo então secretário municipal de Fazenda, cujo inquérito administrativo concluiu que o servidor público Fernando Lyra Reis não cometeu infrações disciplinares ao fazer a denúncia contra o prefeito.

Uma simples verificação dos dispositivos legais citados (art. 189, §§2º e 3º, da Lei nº 94/79) neste Decreto "P" nº 218, de 19 de junho de 2020, como fundamentação para a criação da citada comissão especial de inquérito, já evidencia a sua inaplicabilidade ao referido processo e a ilegalidade do ato.

O **art. 189** trata de “**ABERTURA**” (**início**) do procedimento administrativo. Uma comissão “especial” de inquérito, conforme se depreende do §3º do art. 189, somente poderia ser criada no início, mas ainda assim, somente cabível caso não existissem comissões permanentes prévias.

Como não se trata nem de “ABERTURA” de processo, nem de esta ter sido realizada pelo prefeito, é **NULO** o referido decreto, já que **não se sustenta no embasamento legal**, tornando, com isso, inválida a comissão especial de inquérito, bem como nulos todos os seus atos, evidenciando a ilegalidade praticada pelo Sr. Prefeito.

Apesar do disposto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República, **o servidor Fernando Lyra Reis comunica e registra aos órgãos de controle do Executivo, Câmara de Vereadores, e Ministério Público, que não somente dispensa o sigilo em relação ao processo administrativo disciplinar, como solicita que seja determinada a quebra dele, e que haja irrestrita publicidade sobre o que consta no processo 04/000.789/2019, em função do interesse social pela ética e moralidade.** O processo revela o nível de falta de moralidade a que chegou a atual gestão.

Art. 5º (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Na verdade, o direito de acesso à informação é consagrado constitucionalmente no Brasil por força do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição da República, com regulamentação através da Lei nº 12.527/2011, popularizada sob a denominação Lei de Acesso à Informação – LAI, que reafirmou o princípio da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

As acusações do PAD são completamente infundadas, e foram demonstradas que não procediam. É evidente que não é possível denunciar o Sr. Prefeito para ele mesmo, ou qualquer instância administrativa inferior, assim como não havia sigilo estabelecido sobre nenhum documento utilizado na denúncia. Isso já encerraria a questão, caso o Sr. Prefeito não desejasse vingar-se, mesmo sob o risco de cometer improbidade administrativa.

Fato é que o PAD foi arquivado, conforme determina a legislação vigente, após a lavratura do **Termo de Ultimação sem Indiciação**, e juntada do **Relatório Final, com a conclusão de "ausência de conteúdo comprobatório"** e, conseqüentemente, **solicitação de arquivamento**. A conclusão da 3ª Comissão Permanente de Inquérito foi acompanhada **unanimemente por todos os seus membros**, destacando a função fiscalizadora da Câmara de Vereadores, e portanto, descartando a "quebra de hierarquia", e demonstrando que não havia sigilo sobre nenhum documento utilizado nas denúncias, eliminando a acusação de "quebra de sigilo".

No entanto, de forma absurda, sem qualquer justificativa, é solicitado o desarquivamento do PAD, cerca de 60 (sessenta) dias após seu arquivamento. E a argumentação jurídica para a promoção do desarquivamento **é de envergonhar o corpo funcional sério da Procuradoria do Município**, pois é inadmissível que um subprocurador **distorça a legislação a fim de satisfazer o desejo persecutório do Prefeito àquele que o denunciou**, em defesa do Erário municipal. As alegações de que o órgão que mandou arquivar não possuía competência para isso, e que processo administrativo disciplinar não pode ser arquivado, por não haver no Estatuto previsão para isso, e que a figura mais próxima seria o sobrestamento **mostram a que nível a chegou a atual gestão**.

Fato é que o **Decreto Nº 42.738/2017**, transferiu as competências afetas à antiga Secretaria Municipal de Administração para a Subsecretaria de Serviços Compartilhados do Gabinete do Prefeito. E o **Decreto Nº. 43.129/2017** realocou o órgão para a Secretaria Municipal da Casa Civil. E, depois, o **Decreto Nº 44.812/2018** criou a Coordenadoria Técnica das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo. Acrescente-se que pelo **artigo 193 da Norma Estatutária, somente o Secretário Municipal de Administração poderia dispor sobre o sobrestamento de processo, mas com a publicação do Decreto Nº 42.861/2017, esta competência passou a ser do titular da Subsecretaria de Serviços Compartilhados**. Finalmente, há a publicação da **Resolução CVL 131/2018**, que se refere ao Regimento interno da Coordenadoria Técnica das Comissões Permanentes de Inquérito

Administrativo, e em seu artigo 3º, estabelece entre suas competências e finalidades o de arquivamento do feito disciplinar.

Art.3o. A Coordenadoria Técnica das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo, órgão diretamente subordinado à Subsecretaria de Serviços Compartilhados, tem por finalidade examinar os processos referentes a irregularidades ocorridas no serviço público municipal, apuradas e relatadas pelas Comissões Permanentes, propondo as medidas cabíveis, assegurando uniformidade na instrução dos inquéritos, capitulação das faltas e indicação das penalidades e/ou arquivamento.

Acrescente-se a Portaria CVL/SUBSC Nº 15/2018, do Subsecretário da Subsecretaria de Serviços Compartilhados, que delega ao Coordenador Técnico, entre outras, a competência para "arquivar processos administrativos disciplinares, nos quais não sejam, ao final, identificada autoria de ação ou omissão por parte do servidor público municipal".

PORTANTO, É FARTA A LEGISLAÇÃO QUE DELEGA COMPETÊNCIA AOS ÓRGÃOS E AUTORIDADES QUE PROMOVERAM O DEVIDO ARQUIVAMENTO DO PAD EM QUESTÃO.

Mas, além disso, o arquivamento de processos administrativos disciplinares não é novidade no Município do Rio de Janeiro, muito menos em outros entes públicos brasileiros. Ao contrário, é prática absolutamente legal e normal. A Resolução SMA Nº 901 de 9 de dezembro de 1998 já delegava poderes ao Superintendente das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo, para arquivar processos administrativos disciplinares nos quais não seja, ao final, identificada, sequer, a provável autoria de ação ou omissão ilícitas por parte do servidor público municipal.

Então, a alegação de que o Estatuto, Lei nº 94/79, não previu a figura do arquivamento é vergonhosa para o órgão jurídico do Município. Pois sabemos que não há vedação em relação ao ato de arquivar, sendo que o Estatuto não entra no mérito da questão, por ser óbvio que um processo administrativo, seja ele disciplinar ou não, terá sempre em sua resolução

final o estado do arquivamento. Além disso, a sugestão pelo "sobrestamento" é ainda mais absurda, já que não confunde-se "arquivamento" com o "sobrestamento", previsto no art. 193 do Estatuto.

Art. 193 O **sobrestamento** do processo somente poderá ocorrer, a juízo do Chefe de Gabinete do Prefeito, do Secretário Municipal ou do Procurador-Geral do Município, **em casos que impliquem, necessariamente, a absoluta impossibilidade de seu prosseguimento.** (Redação dada pela Lei nº 1658/1991).

O sobrestamento, somente se aplica "em casos que impliquem, necessariamente, a absoluta impossibilidade de seu prosseguimento", enquanto **o arquivamento é a conclusão final de um processo, após toda a sua tramitação.** O arquivamento não ocorre por impossibilidade de prosseguimento, mas justamente por conclusão de seu prosseguimento.

Além disso, **a argumentação de que não arquivava-se processo administrativo disciplinar é um disparate que não encontra nenhum apoio na legislação vigente do país.** De fato, a própria Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada inclusive pelo Município, estabelece em seu § 4º art. 167, justamente o arquivamento, sendo interessante acompanhar o rito estabelecido nos artigos anteriores, 165 e 166, pois refletem exatamente o que ocorreu com o PAD em questão, **antes de ser desarquivado por determinação abusiva do Sr. Prefeito,** através de seus subordinados.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo **determinará o seu arquivamento**, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Não sendo suficiente o didatismo do texto acima, basta buscar também a jurisprudência, para compreender que o raciocínio do Subprocurador, acompanhado por seu superior, foi um "**apagão**" lógico e jurídico. Evidente que se PAD não pudesse ser arquivado, mas apenas sobrestado, então a jurisprudência não iria referir-se da forma a seguir.

ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EVENTUAL INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IRREGULAR OU ILÍCITA. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.No caso dos autos, é patente que houve a perda superveniente do interesse de agir por parte da TERRACAP, em que, **a partir do arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar** que apurava a conduta do réu, inocentando-o de todas as acusações - que lhe foram igualmente imputadas no presente processo -, não se faz presente o binômio necessidade-utilidade. No que tange ao ônus da sucumbência, há que se considerar o Princípio da Causalidade, de forma que é inegável que a autora, inicialmente, impugnou fatos decorrentes de uma relação jurídica, imputando-os como ilícitos e irregulares, para em seguida, ainda no curso da instrução processual, reputar que os mesmos acontecimentos estavam pautados da escorreita obediência da Lei e não mereciam qualquer repreensão.(Jurisprudência, 17/07/2017, TJ-DF 20130110215742 DF 0001173-82.2013.8.07.0018 - TJ-DF).

ARQUIVAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EVENTUAL IRREGULARIDADE FUNCIONAL ATRIBUÍDA A SERVIDOR PÚBLICO. FATOS APRECIADOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

ANTERIOR. ORDEM CONCEDIDA. MAIORIA. 1. Reputa-se prejudicado o agravo interno, nos termos do art. 932, inciso II do CPC, ante o julgamento do recurso principal na mesma assentada. 2. Cumpre à autoridade processante proceder à instauração de procedimentos administrativo para apuração de supostas faltas administrativas imputadas a servidor público, inadmitindo-se contudo, que assim o faça se evidenciado que a conduta narrada se insere em contexto apurado em processo administrativo anterior. 3. **Impõe-se o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) impugnado** do Mandado de Segurança, diante da constatação de que o fato nele descrito encontra-se inserido no contexto que deu origem a processo administrativo instaurado anteriormente, cujo desenvolvimento culminou na aplicação, em desfavor do servidor/impetrante, da penas de suspensão por 90 (noventa) dias. 4. O prosseguimento de processo envolvendo os mesmos fatos importaria em bis in idem, pois poderia acarretar a aplicação de dupla penalidade ao servidor pelos mesmos fatos. 5 Segurança concedida. (Jurisprudência, 05/03/2020, TJ-DF 07182501020198070000 DF 0718250-10.2019.8.07.0000 - TJ-DF).

No entanto, não houve somente um "apagão", mas um evidente **desrespeito ao princípio da isonomia**, entre outros. Pois, se fosse verdade que não arquivava-se PAD, mas que ele somente é sobrestado, **então o Sr. Prefeito deveria ter solicitado o desarquivamento de TODOS os processos administrativos que encontravam-se na mesma situação**, ao invés de selecionar exatamente aquele que pretende atingir o denunciante das ilegalidades relatadas em relação aos contratos do mobiliário urbano. **Mas não o fez.**

É bastante **grave o desrespeito ao princípio da legalidade, em relação à competência da Coordenadoria Técnica das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo**, prevista explicitamente pela **Portaria CVL/SUBSC nº 15/2018**, com delegação formal para este ato administrativo, colocando o Município do Rio de Janeiro em **situação frágil face à incompetência de parte de seu corpo jurídico, e subserviência aos desmandos do Sr. Prefeito**. Observe-se ainda que a Portaria citada foi publicada pela própria gestão do atual Prefeito.

Outra argumentação que também foi utilizada para justificar o desarquivamento é ainda mais lamentável. A justificativa de que **conforme o art.**

210 do Estatuto, "a punição é ato indelével", não se aplica à questão, pois no PAD em questão não houve punição delegada, e nem ela deixou de ocorrer por falta de competência da autoridade em questão. Não houve punição porque, conforme o Relatório Final e Conclusão da Comissão Permanente de Inquérito não procediam as acusações de "quebra de hierarquia" e de "quebra de sigilo", por mais que esta conclusão desagrade ao Alcaide e seus cúmplices comissionados próximos. Além disso, a não punição é ato que foi delegado, conforme a farta legislação arrolada.

O reexame do processo administrativo disciplinar, é ato claro abuso de autoridade, já que não houve qualquer fato novo que justificasse tal decisão, apenas a insatisfação pela não punição do servidor que denunciou a ilegalidade cometida pelo gestor. Observe-se ainda o disposto no artigo 205 do próprio Estatuto, que somente admiti-se a revisão, em PAD que tenha resultado pena.

Art. 205 Poderá ser requerida a revisão do processo administrativo disciplinar de que haja resultado pena, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a conduta do funcionário punido ou atenuar sua gravidade.

Ainda é possível citar a recepcionada Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 65 e parágrafo único, que impede a revisão do processo administrativo sem surgimento de fatos novos. E determina que a revisão não pode resultar em agravamento da sanção. No caso em questão, como não houve nenhuma sanção, mas absolvição de todas as acusações, não há possibilidade legal de se promover uma punição, seja em que grau for.

Art. 65. Os processos administrativos "de que resultem sanções" poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Além das ilegalidades relatadas acima, o Sr. Prefeito publicou Decreto criando uma nova comissão de inquérito, com a denominação de "especial". E, **não diga-se que o Prefeito foi levado ao erro por seus comandados, desculpa que usou durante o processo de impeachment. Pois, além da obrigação de conhecer a lei, ainda foi protocolado processo administrativo no. 04/000.502/2020 , em 16/07/2020, com solicitação expressa para QUE O CONTEUDO SEJA ENCAMINHADO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA CIÊNCIA DOS TERMOS - PROCESSO 04/000.798/2019**, conforme se constata inclusive no campo "informações complementares registrado no SICOP (sistema de controle de processos da Prefeitura), **e tendo ainda sido o Prefeito NOTIFICADO EXTRA-JUDICIALMENTE, cópia do protocolo anexo, com relato detalhado de todas as ilegalidades cometidas, MANTENDO-SE INERTE.**

RESULTADO DA CONSULTA (12/8/2020 09:22:00)	
Processo	04/000.502/2020
Assunto	REPROVAÇÃO DE LICITAÇÃO
Informações Complementar	REPROVAÇÃO DE LICITAÇÃO
Data Despacho	12/08/2020
Órgão Destino	CHEFE DO PODER EXECUTIVO
Assessor	R. J. FERREIRA
Descrição	REPROVAÇÃO DE LICITAÇÃO

Válido apenas como informação, não produzindo efeitos legais

De fato, a criação de uma **nova comissão, excepcional, fora do escopo das comissões permanentes já existente no Município**, não encontra nenhum respaldo na legislação, na jurisprudência, assim como em nenhuma linha do PAD em questão. Caso houvesse justificativa moral e ética, e possibilidade legal para o reexame do PAD em questão, era de se esperar que ele fosse submetido novamente à 3a. Comissão Permanente de Inquérito, ou, no máximo, deslocado para alguma outra entre as cinco pré existentes.

É evidente que não pode o Sr. Prefeito criar uma comissão "especial", posterior ao fato, mesmo em sua paixão para punir aquele que considera seu desafeto, por ter denunciado as ilegalidades.

Não pode acreditar o Sr. Prefeito que está acima da lei, e que o Rio de Janeiro é seu "reinado". Felizmente, a Constituição brasileira garante a imparcialidade, igualdade e objetividade do julgamento. O "jugador", em todas as suas instâncias, deve estar **pré-constituído ao fato denunciado.** Trata-se de garantia que visa assegurar a realização do processo administrativo disciplinar por comissão processante composta de agentes públicos imparciais, com competência previamente designada em lei, **constituídos em suas funções antes da ocorrência do fato que originou a instauração do processo,** além de certificar que toda e qualquer alteração de competência dependerá de lei prévia, assegurando ao servidor acusado o acesso a um processo justo. Caso contrário, seria muito fácil ao Alcaide realizar seus desmandos administrativos, e punir ou ameaçar aqueles que não cumprem suas ordens ímprobas. Além disso, o princípio da imparcialidade abrange TODAS as pessoas relacionadas ao processo administrativo disciplinar, atingindo desde os responsáveis pela acusação, condução e instrução, assim como aqueles que irão proferir a decisão final. **A designação de comissão processante posteriormente ao fato, e especialmente criada para ele, é ato defeso.**

Afirma Bacellar Filho (2003, p.348), que o ato administrativo que cria o, juízo posterior ao fato e privativamente designado para deliberar sobre determinado caso concreto, **torna sem efeito a garantia assegurada através do princípio do contraditório e da ampla defesa,** pois abre-se a possibilidade de **designar os membros de acordo com a vontade da autoridade responsável por este ato,** que será capaz de nomeá-los de tal forma que possa predeterminar o resultado do processo administrativo disciplinar para a absolvição ou condenação, em consonância com a sua intenção. O juiz accidental, ao contrário do permanente, gera a presunção da parcialidade. Os membros da comissão processante devem ser servidores

¹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo Administrativo Disciplinar.** 2. ed. São Paulo:Max Limonad, 2003.

públicos estáveis, de confiança da Administração Pública, e não da autoridade que os designou para ocupar esta função, pois é isto que permite a segurança jurídica. Distinção que o Alcaide desconhece, confundindo Prefeito com Prefeitura, interesse privado com público. A verdade é que o Sr. Prefeito não aprendeu com os fatos que o tornaram réu e embasaram uma das duas ações populares a que responde - AP nº 0069891-42.2019.8.19.0001, na 6a, Vara de Fazenda Pública. Não é o Prefeito quem faz obras, ou contrata, ou paga salários, mas a Prefeitura. Da mesma forma, os membros de comissão julgadora não podem ser servidores de confiança ligados diretamente ao próprio Prefeito, submissos a ele, e julgarem atos que o envolvem, mas sim da Prefeitura, para poderem ser imparciais e obedientes aos princípios básicos da Administração Pública.

De forma bem didática, o processo administrativo disciplinar instaurado deve ser realizado mediante a garantia da imparcialidade, que obrigatoriamente necessita estar presente em todas as suas fases. E Miranda (2007, p.92)² enfatiza a questão temporal da constituição da comissão de inquérito.

[...] ninguém poderá ser processado ou julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato, sendo um direito fundamental da pessoa (humana ou jurídica) o de ser julgado apenas por um juízo previamente investido na função de julgar, conforme previsão de lei vigente a época do fato. Logo, não há possibilidade de retroatividade em termos do juiz natural, vedando-se a ilegal figura de juizes post factum.

De fato, todo o processado tem o direito fundamental a uma “comissão natural” e é proibida a criação de uma “comissão post-factum”. Não pode o atual gestor, assim como seus comissionados, afirmarem que ignoram o postulado do Juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia da ordem constitucional. Na paixão vingativa, o Sr. Prefeito não tem decoro ou pudor para atropelar a LEI, e determinar a criação de um juízo ad hoc ou um “tribunal de exceção”, com peças selecionadas especialmente entre os servidores lotados nos órgãos suspeitos e impedidos. Por isso, é importante lembrar a posição do Supremo Tribunal Federal:

² MIRANDA, Gustavo Senna. Princípio do Juiz Natural e sua Aplicação na Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia de ordem constitucional, limita de modo subordinante, os poderes do Estado - que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos ad hoc ou de criar tribunais de exceção ao mesmo tempo em que assegura, ao acusado, o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados, em consequência, os juízos *ex post facto*.

(AgRg 177313-9, REL.MIN.CELSO DE MELLO, JULGAMENTO EM 24/4/96, DJ DE 17/5/96).³

Da mesma forma, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça.

[...] o processo administrativo disciplinar a ser instaurado [...] deverá ser promovido por Comissão Permanente de Disciplina [...] a validade do processo administrativo disciplinar instaurado está condicionada à promoção por Comissão Permanente de Disciplinar, devidamente instituída, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural. (MS 13250, REL. MIN. FELIX FICHER, JULGAMENTO EM 5-12-08, DJ DE 2-2-09).⁴

PORTANTO, É NULA A DECISÃO DO SR. PREFEITO.
A COMISSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PARA O REEXAME DO PAD
NÃO PASSA DE UM "TRIBUNAL DE EXCEÇÃO" .

Além disso, o Prefeito encontra-se legalmente impedido de agir administrativamente contra quem está **litigando judicialmente**, o que é o caso em questão, conforme o disposto no inciso III, do artigo 18 da Lei nº 9784/1999, recepcionado pelo Município. Também não pode dizer que desconhece o fato, já que também foi comunicado através do processo administrativo e Notificação citados acima, mas ainda assim manteve-se inerte.

³ Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 177313-9. REL. MIN. CELSO DE MELLO, julgado em 23/04/1996 e publicado no DJ em 17/05/1996. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=281141>>. Acesso em: 20 de mar. 2010.

⁴ Mandado de Segurança n. 11.221. REL. MIN. FELIX FICHER, julgado em 14/06/2006 e publicado no DJ em 28/08/2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501984408&dt_publicacao=28/08/2006>. Acesso em: 20 de mar. 2010.

Fato é que o Sr. Prefeito do Rio de Janeiro cometeu abuso de autoridade, e conseqüente **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

Foram desrespeitados princípios básicos constitucionais, da **legalidade, moralidade, isonomia e finalidade, cometendo assédio moral, abuso de autoridade e improbidade administrativa**, assim como descumpriu fundamentos da Administração Pública, previstos expressamente no art. 37, *caput*, da CF de 1988, ou decorrentes do regime político, como os enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29/01/1999.

3. DOS CRIMES COMETIDOS PELO SR. PREFEITO - INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Esta Casa Legislativa, **em relação aos contratos lesivos**, poderia argumentar que, mesmo diante da omissão do Alcaide, há o instrumento legal reparador, através do Decreto Legislativo, regido pelo art.45, inciso X da Lei Orgânica do Município. No entanto, a publicação deste ato determinativo por parte da Câmara **não apaga a inércia do Sr. Prefeito diante da ilegalidade e dos prejuízos ao Erário**.

NÃO É PORQUE O ATO PODE SER CORRIGIDO, SEJA PELA PRÓPRIA CÂMARA MUNICIPAL, SEJA PELO PODER JUDICIÁRIO, QUE O DOLO COMETIDO PELO PREFEITO, POR SUA OMISSÃO DIANTE DA ILEGALIDADE REGISTRADA E PUBLICADA NO DCM, É APAGADO.

No entanto, o Prefeito não somente omitiu-se em relação à sua obrigação de anular os contratos comprovadamente lesivos, mas deixou de abrir processo disciplinar contra os três servidores apontados como os responsáveis pelas ilegalidades pelo Relatório Final, publicado no DCM. E, neste caso, o instrumento reparador desta Casa Legislativa, Decreto Legislativo, não pode alcançar os servidores, e promover o PAD no lugar da competência do Sr. Prefeito. **A inércia e omissão do Prefeito, neste caso, não possui nenhuma solução por parte da Câmara, a não ser a penalização com o impeachment, que deve ser o remédio para todas as ilegalidades**.

Ora, imaginem que o Sr. Prefeito, de fato, não tinha convivência direta com a ilegalidade cometida nos contratos de exploração dos mobiliários urbanos, e que, descobre, através do longo processo de *impeachment*, que três servidores de sua confiança cometeram graves erros, que quase o levaram à perda do cargo político. Toma ciência, inclusive, da determinação do Relator da Comissão Processante para apurar a eventual responsabilidade dos servidores citados. **O que este Prefeito inocente e inocentado faria?** Evidentemente, iria afastar os três servidores de seus cargos comissionados, preventivamente, e determinar a abertura do processo disciplinar.

Agora, imaginem que o Sr. Prefeito tinha participação direta nos atos ilegais cometidos pelos três servidores. **É inocentado do impeachment porque nenhum deles o responsabiliza diretamente.** Então, é evidente que, mesmo provocado a apurar a responsabilidade dos três, o Prefeito, neste caso, iria manter-se inerte, omissivo. Já que a exoneração dos servidores de seus cargos comissionados, e ainda a condução dos três ao processo administrativo disciplinar poderia trazer a verdade em relação às ilegalidades cometidas durante os processos das concessionárias.

Importante destacar que os três servidores em questão fizeram depoimentos perante à Comissão Processante na condição de "informantes", ou seja, adquiriram a licença para mentir. No entanto, **diante de uma Comissão de Inquérito administrativo não poderiam fazer o mesmo, sob o risco da demissão.**

Não importa o motivo pelo qual o Sr. Prefeito não cumpriu seu dever, estabelecido pela Lei Nº 94, de 14 de março de 1979, especialmente o estabelecido no art. 189.

Art. 189 A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar, assegurando-se defesa ao acusado.

Fato, portanto, que o Prefeito não cumpriu dever expresso em lei.
Não promoveu a apuração sobre as irregularidades relatadas pela Comissão

Processante, e publicada no DCM. Não exonerou os três servidores de seus cargos comissionados, acusados pelos prejuízos e ilegalidades face aos contratos ilegais prorrogados com as concessionárias, e, nem mesmo determinou a abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar. Não importa o motivo. Sabia das ilegalidades, E **DEIXOU DE CUMPRIR ATO EXPRESSO EM LEI. Não cabe discricionariedade.** O Prefeito deve cumprir a lei, e o Sr. Marcelo Crivella **ao omitir-se no cumprimento de obrigação expressa em lei cometeu infração político-administrativa, conforme prescrito no art. 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967, e no art. 114, inciso IX, da Lei Orgânica do município do Rio de Janeiro:**

Decreto-Lei nº 201/67

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

Lei Orgânica do município do Rio de Janeiro

Art. 114 - São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal e também:

(...)

IX - praticar pessoalmente ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência

Mas também é **fato, que a conduta do atual Prefeito não configura apenas infração político-administrativa, mas improbidade administrativa, que deverão ser apuradas nas vias próprias.**

No presente caso, especificamente, as infrações cometidas pelo Sr. Marcelo Crivella estão descritas, além dos dispositivos citados acima, também nos incisos VIII e X, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/67, e no art. 114, incisos XII e XIV, da Lei Orgânica do município do Rio de Janeiro.

Decreto-Lei nº 201/67

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura:

(...)

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Lei Orgânica do município do Rio de Janeiro

Art. 114 - São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal e também:

(...)

XII - omitir-se ou negligenciar na defesa de dinheiros, bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

(...)

XIV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Ao não anular os contratos prorrogados ilegalmente, mesmo tendo o conhecimento que provocaram prejuízos ao Erário, informação com ampla divulgação através da mídia que o processo de *impeachment* teve, tendo o Relatório final sido transmitido através da TV Câmara, e ainda publicado no DCM, o Sr. Prefeito se enquadra também no art. 4º, inciso VIII, do Decreto-lei nº 201/67, e no art. 114, inciso XII, da Lei Orgânica do município do Rio de Janeiro, pois omitiu-se e foi negligente na defesa dos bens, rendas, e direitos do Município, favorecendo a terceiros, no caso, as concessionárias. Novamente, não há discricionariedade.

Mas também procedeu e continua procedendo de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo, conforme preceituam o inciso X do art. 4º do Decreto-Lei n.º 201/67 e o art. 114, inciso XIV, da Lei Orgânica do município do Rio de Janeiro. Abaixo, as definições do que significa "decoro" para ficar claro.

DECORO - Comportamento decente. Respeito às normas morais; Ação correta; Maneira de agir que denota pudor. Moralidade.

PUDOR - sentimento de vergonha com respeito a atos que ferem as qualidades de caráter de um indivíduo, como a decência, a honestidade

Portanto, falta de decoro, e de moralidade são situações sinônimas.

Não trata-se de opinião sobre o comportamento lamentável do Sr. Marcelo Crivella diante de várias fartas situações em sua gestão amplamente divulgadas. Mas de fato concreto, comprovado através das ilegalidades

promovidas pelo Prefeito através do abuso de autoridade cometido no processo administrativo disciplinar - PAD 04/000.798/2019.

O princípio da legalidade determina que **a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite**, ou seja, só pode ser exercido em conformidade com o que é apontado na lei.

Assim como, **o Prefeito não pode descumprir o princípio da moralidade**, pois todo ato administrativo deve ter como finalidade o bem público, e não o interesse privado.

Não pode o Sr. Prefeito desrespeitar o princípio da isonomia, e tratar pessoas de forma diferente, conforme seu interesse pessoal, seja no caso em questão, seja no "chame a Márcia"(<https://extra.globo.com/noticias/rio/caso-marcia-denunciado-pelo-extra-pode-tornar-prefeito-marcelo-crivella-inelegivel-24583368.html>).

Fato é que o desarquivamento, após conclusão pela inocência do servidor, e a continuidade do PAD contra o Sr. Fernando Lyra Reis que promoveu, corretamente, a primeira denúncia sobre as ilegalidades dos contratos dos mobiliários urbanos, revelou claramente o **desejo de vingança** do Sr. Prefeito, **de forma tão descarada que foi inclusive noticiada no jornal Extra em 29/6/2020 citando ao final o termo "prato frio"**

(<https://extra.globo.com/noticias/extra-extra/denunciante-do-impeachment-de-crivella-vai-enfrentar-nova-investigacao-24504443.html>).

VINGANÇA: Ação de se vingar, de **causar dano** físico, **moral** ou prejuízo a alguém para reparar uma ofensa, um dano ou uma afronta causada por essa pessoa. **Ato retaliativo contra quem seria o causador de uma ofensa ou de um prejuízo**. Qualquer tipo de **punição, castigo**; tudo o que pode castigar ou causar sofrimento



Denunciante do impeachment de Crivella vai enfrentar nova investigação

Por Barenice Seabra em 21/01/2018



O chefe da Casa Civil, Ailton Lacerda, anulou a decisão da coordenação técnica das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo que, em novembro, arquivou o processo contra o fiscal Fernando Lyra Reis.

É o prefeito Marcelo Crivella (Republicanos) que criou uma nova comissão de inquérito para apurar a possível quebra de hierarquia e de dever de sigilo por parte do inquérito.

Para quem não está ligado o nome a decisão Lyra é o autor da denúncia que levou ao pedido de impeachment enfrentado por Crivella em 2014.

Problemas

O prefeito estendeu o afastamento e fez as pazes com a Câmara de Vereadores. Mas a vida do denunciante

Não existiu no ato do Prefeito princípio da isonomia e finalidade, pois a Administração tem o dever de tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou não. **Nenhum outro processo administrativo disciplinar foi desarquivado, e retransmitido para novas comissões de inquérito, especialmente criadas para promoção de um novo julgamento.** Observe-se que há centenas de PADs anteriores e posteriores ao arquivamento do processo específico contra o Sr. Fernando Lyra Reis, que também foram arquivados igualmente. A **MORALIDADE** exige do ente público uma atuação ética, e não a perseguição de uma desforra, por confundir ao achar que o servidor é seu inimigo, quando na verdade é inimigo da ilegalidade.

No caso em questão, o Sr. Prefeito não pode esconder-se atrás de seus comandados, já que não há nenhuma linha nos despachos do Subprocurador, do Procurador geral, ou do Secretário Municipal da Casa Civil

que sugerisse a criação de uma "comissão **especial** de inquérito". E, portanto, o Sr. Prefeito, ao determinar a publicação do Decreto que criou este "tribunal de exceção", assumiu integralmente a responsabilidade de seu ato abusivo e ímprobo. Cometeu assédio moral, conseqüente improbidade administrativa, e desrespeitou o princípio constitucional da moralidade administrativa, que, segundo Hely Lopes Meirelles, constitui-se pressuposto de validade de todo o ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput).

Nem o Sr. Prefeito, nem nenhum agente público, poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Não tem que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: "*nom omne quod licet honestum est*"⁵.

A moral comum é imposta ao homem para sua conduta externa, **a moral administrativa é imposta ao agente público**. A moralidade administrativa integra o Direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade. Observe-se que sobre o princípio da moralidade, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, ensina-nos: "[...] sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, **estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa**"⁶

O Prefeito do Rio de Janeiro não inovou em sua perseguição ao servidor Fernando Lyra Reis, que apenas cumpriu seu dever funcional de denunciar uma ilegalidade.

⁵ Nem tudo que é lícito, é honesto

⁶ in "Direito Administrativo", Editora Atlas, 5ª edição, 1995, pág. 71

Em julgamento em setembro passado, a 2ª Turma do STJ (REsp 1.286.466) tomou inclusive uma decisão inédita na Corte Superior, e reconheceu o assédio moral como ato de improbidade administrativa. No caso, foi demonstrado que **o prefeito de uma cidade gaúcha perseguiu servidora que denunciou problema com dívida do município ao Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Situação não muito diversa da do Rio de Janeiro. Ao que parece, **a arrogância de alguns gestores não admite que servidores façam a coisa certa, quando isso atinge seus atos**. Naquele processo, o tal Prefeito teria colocado a servidora “de castigo” em uma sala de reuniões por quatro dias, teria ainda ameaçado colocá-la em disponibilidade, além de ter concedido férias forçadas de 30 dias. E, para a relatora do caso, ministra Eliana Calmon, o que ocorreu com a servidora gaúcha foi um “**caso clássico de assédio moral**, agravado por motivo torpe”.

Aqui no Rio de Janeiro, o servidor Fernando Lyra Reis foi submetido a dois processos administrativos disciplinares abusivos. O desarquivamento e continuidade do PAD citado desrespeitou a legislação em vigor, e inovou desconsiderando a existência de cinco **comissões permanentes** de inquérito, promovendo a criação de uma comissão “especialmente” “criada” para produzir um Relatório que justificasse a punição da demissão do Sr. Fernando Lyra Reis. **O ato promovido exclusivamente pelo Sr. Prefeito violou os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, moralidade e lealdade, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e desrespeito à obrigatória impessoalidade**, ao agir deliberadamente para vingar-se do Sr. Fernando Lyra Reis.

Exige-se que TODO agente público aja conforme o princípio da moralidade administrativa, e que não utilize os poderes do cargo que exerce para atingir interesses pessoais, ou perseguir quem considera ser seu adversário.

4. SÍNTESE DAS INFRAÇÕES COMETIDAS, DAS PROVAS, E DO EMBASAMENTO LEGAL PARA A DENÚNCIA

1) Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Lei Orgânica do município do Rio de Janeiro

Art. 114 - São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal e também:

(...)

IX - praticar pessoalmente ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

PROVA: Decreto "P" nº 218, de 19/6/2020, publicado no D.O. Rio de 22/6/2020, pág.3, criando uma "comissão especial" de inquérito para o processo nº 04/000.798/2019, tentando desvirtuar o que está na lei, violando a expressa disposição da Lei nº 94, em seu art. 189, §§2º e 3º, que determina que só se trata disso se fosse para "ABERTURA" de processo, novo processo, para nova situação, novos fatos, não para processo já existente e já julgado, cuja abertura ocorrera em 2019 por determinação do secretário municipal de Fazenda.

Lei nº 94, de 14 de março de 1979

Art. 189. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar, assegurando-se defesa ao acusado.

§ 1º O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2º A determinação de abertura de processo é de competência do Prefeito, do Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais ou do Procurador-Geral do Município, tanto para a administração direta como para as autarquias e fundações. (Redação dada pela Lei nº 1658/1991)

§ 3º O Prefeito, em qualquer caso, designará a comissão especial de inquérito, para atuar em qualquer unidade da administração municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 1658/1991)

DECRETO RIO "P" Nº 218 DE 19 DE JUNHO DE 2020

Cria Comissão Especial de Inquérito, na forma que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, em especial a inscrita no art. 189, §§ 2º e 3º, da Lei nº 94, de 1979, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 04/000.798/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Comissão Especial de Inquérito para apurar eventuais infrações disciplinares decorrentes dos fatos e condutas de servidor, no episódio que deu causa à instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º A Comissão será integrada pelos servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro:

I - Frederick Bigoni Burrows - matrícula 11/174.512-4
Representante da Procuradoria Geral do Município - PGM;

II - Marcos Mizurine - matrícula 11/173.144-7
Representante da Controladoria Geral do Município - PGM;

III - Sergio Luis de Araujo - matrícula 11/193.495-9
Representante da Secretaria Municipal da Casa Cível - CVL.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2) Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Lei Orgânica do município do Rio de Janeiro

Art. 114 - São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal e também:

(...)

IX - praticar pessoalmente ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

PROVA: O Prefeito foi representado por advogado de defesa, através de procuração, no processo de impeachment em 2019. Logo, a representação por procuração no processo significa a ciência, pelo processado/denunciado, de todas as etapas e documentos que nele constam, incluindo, e, principalmente, o parecer final da Comissão Processante, publicado no Diário da Câmara Municipal nº 111, em 24/6/2019, às págs. 58 a 107.

No parecer final da Comissão Processante, há os itens 246 e 248, págs. 98 e 99 do relatório quanto à **determinação** de que o Poder Executivo (**Prefeito**) "***Deverá, de imediato, adotar as providências cabíveis com abertura de processo contra os servidores que***

participaram dos processos administrativos...” (Diário da Câmara Municipal nº 111, em 24/6/2019, às págs. 106 e 107)

246. Nada obstante, também com base no elenco probatório, entende o RELATOR que o Poder Executivo deverá, de imediato, adotar as providências cabíveis com abertura de processo contra os servidores que participaram dos processos administrativos em comento, tendo em vista sucessíveis erros no procedimento. Sem prejuízo de tal iniciativa, os Vereadores integrantes desta Comissão Processante apresentarão projeto de decreto legislativo com o intuito de sustar os referidos termos aditivos, com base no que autoriza art. 88, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

248. Nada obstante, também com base no elenco probatório, entende a COMISSÃO PROCESSANTE que o Poder Executivo deverá, de imediato, adotar as providências cabíveis com abertura de processo contra os servidores que participaram dos processos administrativos em comento, tendo em vista sucessíveis erros no procedimento. Sem prejuízo de tal iniciativa, os Vereadores integrantes desta Comissão Processante apresentarão projeto de decreto legislativo com o intuito de sustar os referidos termos aditivos, com base no que autoriza art. 88, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Lei nº 94, de 14 de março de 1979

Art. 189. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é OBRIGADA a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar, assegurando-se defesa ao acusado.

§ 1º O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2º A determinação de abertura de processo é de competência do Prefeito, do Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais ou do Procurador-Geral do Município, tanto para a administração direta como para as autarquias e fundações. (Redação dada pela Lei nº 1658/1991).

§ 3º O Prefeito, em qualquer caso, designará a comissão especial de inquérito, para atuar em qualquer unidade da administração municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 1658/1991).

Houve omissão do prefeito, pois, ao contrário do que ele tentou fazer, como explicado no item anterior, com “nova” comissão em processo administrativo disciplinar existente e já julgado com a absolvição do servidor que o denunciou, no caso determinado pela Câmara Municipal, aí sim, teria que haver a “ABERTURA” de processo disciplinar contra os servidores citados, sendo que ele

nada fez. Comprovada, então, a **OMISSÃO da autoridade (prefeito) que é obrigado pela lei nº 94 (art.189) a promover aquela “apuração” “imediate”**.

3) Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou **omitir-se na sua prática**;

Lei Orgânica do município do Rio de Janeiro

Art. 114 - São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal e também:

(...)

IX - praticar pessoalmente ato contra expressa disposição de lei, ou **omitir-se na prática daqueles de sua competência**;

PROVA: O Prefeito foi representado por advogado de defesa, através de procuração, no processo de impeachment em 2019. Logo, a representação por procuração no processo significa a ciência, pelo processado/denunciado, de todas as etapas e documentos que nele constam, incluindo, e, principalmente, o parecer final da Comissão Processante, publicado no Diário da Câmara Municipal nº 111, em 24/6/2019, às págs. 58 a 107.

No parecer final da Comissão Processante, há o **item 244**, pág. 98 do relatório quanto à necessidade de **anulação** dos **Termos Aditivos nºs 77/2018 e 78/2018** (Diário da Câmara Municipal nº 111, em 24/6/2019, à pág. 106)

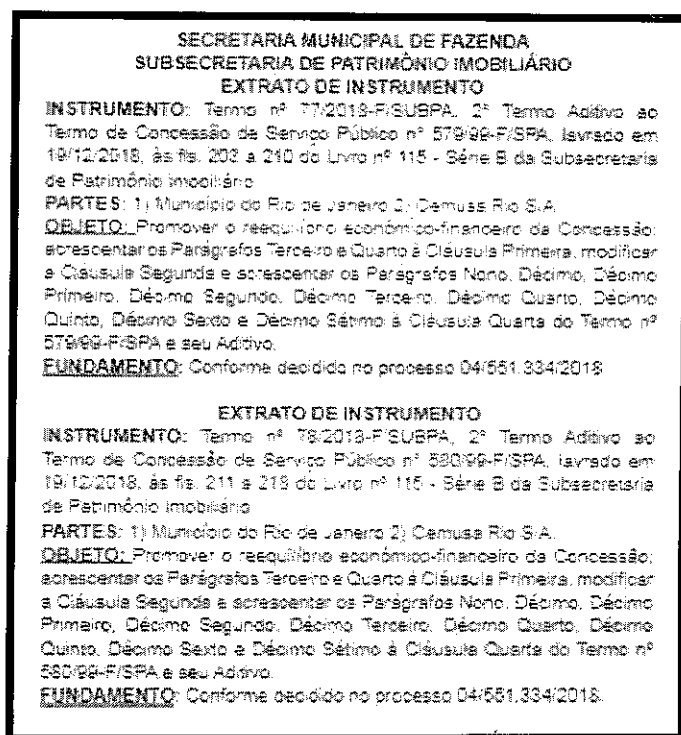
244. Por todo o exposto, no tocante à suposta prática, pelo Senhor Prefeito, de ato contrário ao disposto no art. 23, XII da Lei nº 8.987/1995, com consequente incidência da infração prevista no art. 4º, VII do Decreto-Lei nº 201/1967, conclui-se pela improcedência da Denúncia, sem prejuízo da remessa de cópia dos autos do processo ao Ministério Público, para apuração das inconsistências acima apontadas, com eventual instauração de inquérito civil/penal e das respectivas medidas judiciais cabíveis, cada qual claro, dentro de seu feixe de competências e atribuições. Opina também pelo envio de ofício à Prefeitura da Cidade para anulação dos Termos Aditivos n. 77/2018 e 78/2018, sem prejuízo da indispensável apuração da conduta dos servidores que atuaram decisivamente no processo administrativo.

A competência privativa para celebrar acordos, convênios, “ajustes” e outros instrumentos Jurídicos pelo município é do Prefeito, conforme consta no art. 107 da Lei Orgânica do município do Rio de Janeiro.

Art. 107 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII - celebrar acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos jurídicos e delegar competências aos Secretários Municipais para fazê-lo, quando cabível;



Diário Oficial do município do Rio de Janeiro , 26/12/2018, pag. 81

Se o prefeito, por acaso, não assinou os termos aditivos nºs 77/2018 e 78/2018, pelo município, então se omitiu em algo que é de sua “competência privativa”, já que não consta qualquer ato específico publicado em Diário Oficial do município em que ele delegue a Secretário Municipal essa sua competência privativa referente a representar o Município do Rio de Janeiro, em relação às assinaturas referentes aos termos aditivos dos termos de concessão de uso nºs 579/99 e 580/99 (empresa Cemusa Rio S.A). Como o período de validade era de 20 anos, iniciado em 1999, sem

possibilidade de prorrogação. Significa que **já terminaram em 2019.**

E lembrando que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **não pode haver prorrogação de contratos de concessão de uso** se isso não estava previsto na licitação, como foi o caso desses mobiliários urbanos, seria necessário se efetuar nova licitação.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.406 - SC (2015/0200781-0)

1. O STJ entende que, **fixado** estabelecido **prazo de duração** para o **contrato**, **não pode a Administração alterar** essa regra e **elastecer o pacto para além do inicialmente fixado, sem prévia abertura de novo procedimento licitatório**, porquanto tal prorrogação implicaria quebra da regra da licitação, ainda que, in casu, se verifique a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato com o reconhecimento de que as concessionárias dos serviços devam ser indenizadas.

2. O Superior Tribunal de Justiça também possui a orientação de que, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 8.987/95, deve a Administração promover certame licitatório para novas concessões de serviços públicos, não sendo razoável a prorrogação indefinida de contratos de caráter precário.

RECURSO ESPECIAL Nº 912.402 – GO (2007/0002453-5)

(...)**2. Fixado** determinado **prazo de duração** para o **contrato** e também disposto, no mesmo edital e contrato, que esse prazo só poderá ser prorrogado por igual período, **não pode a Administração alterar** essa regra e **elastecer o pacto para além do inicialmente fixado, sem prévia abertura de novo procedimento licitatório**, sob pena de violação não apenas das disposições contratuais

3. Não há ofensa ao equilíbrio contratual econômico financeiro em face dos investimentos realizados pela empresa recorrente, porquanto o ajuste de tal equilíbrio se faz em caráter excepcional por meio dos

preços pactuados e não pela ampliação do prazo contratual. A prorrogação indefinida do contrato é forma de subversão às determinações legais e constitucionais que versam sobre o regime de concessão e permissão para exploração de serviços públicos, o que não pode ser ratificado por este Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer modo, a partir da constatação, pela Câmara Municipal, da ilegalidade, materializada no item 244 do relatório da Comissão Processante, como demonstrado acima, quanto à necessidade de anulação dos termos aditivos nº 77/2018 e 78/2018, o prefeito, devido a sua competência privativa, consubstanciada no art. 107 da Lei Orgânica do município do Rio de Janeiro, ficou "obrigado" a proceder à anulação deles. Porém, se omitiu, nada fez.

Então, a própria Lei Orgânica do município, no art. 155, §2º, determina, igualmente, a responsabilização da autoridade. No caso, o prefeito, para responder, nas penalidades da lei (art. 4º, VII, Decreto-lei nº 201/67), pela omissão:

Art. 155 - A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos na hipótese de os enunciar.

§ 1º - A administração municipal tem o dever de declarar nulos os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos e observado o devido processo legal.

§ 2º - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo incorrerá nas penalidades da lei pela "omissão", sem prejuízo das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição da República.

4) Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VIII - Omitir-se ou **negligenciar** na **defesa** de **bens**, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Lei Orgânica do município do Rio de Janeiro

Art. 114 - São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal e também:

(...)

XII - omitir-se ou negligenciar na defesa de dinheiros, bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

PROVA: O Prefeito foi representado por advogado de defesa, através de procuração, no processo de impeachment em 2019. Logo, a representação por procuração no processo significa a ciência, pelo processado/denunciado, de todas as etapas e documentos que nele constam, incluindo, e, principalmente, o parecer final da Comissão Processante, publicado no Diário da Câmara Municipal nº 111, em 24/6/2019, às págs. 58 a 107.

No parecer final da Comissão Processante, há o item 244, pág. 98 do relatório quanto à necessidade de anulação dos Termos Aditivos nºs 77/2018 e 78/2018 (Diário da Câmara Municipal nº 111, em 24/6/2019, à pág. 106).

Como o prefeito não agiu para essa anulação dos citados termos aditivos, após ficar ciente das ilegalidades, pelo relatório da comissão processante, e deixou as empresas particulares atuando à vontade, na ilegalidade, usando bens públicos municipais, com seus mobiliários urbanos, com termos de concessão de uso que já terminaram em 2019 (validade fixada em 20 anos, improrrogável), foi omisso e negligente na defesa do uso de bens públicos municipais e dos direitos e interesses do município, pois conforme o art. 107, inciso XXI, da Lei Orgânica do município, também é da competência privativa dele a autorização para utilização desses bens públicos municipais (vias públicas para instalação dos mobiliários urbanos com exploração de exibição de publicidade particular).

Art. 107 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXI - autorizar a aquisição, a alienação e a utilização de bens públicos municipais, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

Novamente, de modo semelhante ao item anterior, a Lei Orgânica do município, no art. 155, §2º, determina, também, a responsabilização da autoridade. No caso, o prefeito, para responder, nas penalidades da lei (art. 4º, VIII, Decreto-lei nº 201/67), pela omissão:

Art. 155 - A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos na hipótese de os enunciar.

§ 1º - A administração municipal tem o dever de declarar nulos os próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos e observado o devido processo legal.

§ 2º - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo incorrerá nas penalidades da lei pela "omissão", sem prejuízo das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição da República.

5) Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

Lei Orgânica do município do Rio de Janeiro

Art. 114 - São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal e também:

(...)

XIV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

PROVA: São princípios básicos da Administração Pública, dentre outros, legalidade, impessoalidade, moralidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal), reproduzidos no art. 154 da Lei Orgânica do município do Rio de Janeiro.

Art. 154 - Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e interesse coletivo, sujeitando às penas da lei os que descumprirem ou contribuírem para tal.

No caso, dentre os "Poderes municipais", temos, pelo "Poder Executivo", o prefeito, que descumpriu os princípios da legalidade,

impessoalidade e moralidade, ficando sujeito às penas da lei (decreto-lei nº 201/67, art.4º, Inciso X), por esse procedimento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, ao tentar perseguir este funcionário, Fernando Lyra, que o denunciou em abril de 2019 a esta Câmara Municipal. Como já demonstrado no item 1, o prefeito editou o Decreto “P” nº 218, de 19/6/2020, publicado no D.O. Rio de 22/6/2020, pág.3, criando uma “comissão especial” de inquérito para o processo nº 04/000.798/2019, tentando desvirtuar o que está na Lei nº 94, em seu art. 189, §§2º e 3º, que determina que os referidos procedimentos tratados nesse dispositivo só se aplicam para “ABERTURA” de processo, novo processo, para nova situação, novos fatos, não para processo já existente e já julgado, cuja abertura ocorrera em 2019 por determinação do secretário municipal de Fazenda.

Lei nº 94, de 14 de março de 1979

Art. 189. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar, assegurando-se defesa ao acusado.

§ 1º O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2º A determinação de abertura de processo é de competência do Prefeito, do Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais ou do Procurador-Geral do Município, tanto para a administração direta como para as autarquias e fundações. (Redação dada pela Lei nº 1658/1991)

§ 3º O Prefeito, em qualquer caso, designará a comissão especial de inquérito, para atuar em qualquer unidade da administração municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 1658/1991).

DECRETO RIO “P” Nº 218 DE 19 DE JUNHO DE 2020

Cria Comissão Especial de Inquérito, na forma que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, em especial a inscrita no art. 189, §§ 2º e 3º, da Lei nº 94, de 1979, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 04/000.798/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Comissão Especial de Inquérito para apurar eventuais infrações disciplinares decorrentes dos fatos e condutas de servidor, no episódio que deu causa à instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º A Comissão será integrada pelos servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro:

I - Frederick Bigoni Burrows - matrícula 11/174.512-4
Representante da Procuradoria Geral do Município - PGM;

II - Marcos Mizurine - matrícula 11/173.144-7
Representante da Controladoria Geral do Município - PGM;

III - Sergio Luis de Araujo - matrícula 11/193.496-8
Representante da Secretaria Municipal da Casa Civil - C.V.L.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Houve, então violação do princípio da legalidade.

A impessoalidade foi violada também, pois o desarquivamento de processo administrativo disciplinar, após o seu término, em que houve a conclusão de juízo pela inocência do servidor, e a tentativa de querer puni-lo de qualquer maneira, revela claramente o desejo de vingança.

Não existiu no ato do Prefeito princípio da isonomia e finalidade, pois a Administração tem o dever de tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou não. Nenhum outro processo administrativo disciplinar foi desarquivado, e retransmitido para novas comissões de inquérito, especialmente criadas para promoção de um novo julgamento, mesmo havendo centenas de PADs anteriores e posteriores ao arquivamento do processo específico contra o Sr. Fernando Lyra Reis, que também foram arquivados igualmente.

A moralidade também foi violada pelo prefeito, pois seus atos caracterizam o que se conhece por "assédio moral", tal qual já reconheceu o STJ, na Resp 1286466:

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.466 - RS (2011/0058560-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO.

1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ.

(...)

4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém.

5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.

(...)

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

Ficou então, caracterizado e provado o procedimento de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo de prefeito;

5. DO PEDIDO

Face ao exposto, com todos os fatos comprovados, e relacionados ao desrespeito a dispositivos legais, que demonstram claramente o cometimento de infração político-administrativa, requer-se, desde já, que seja recebida a presente denúncia e determinada a instalação de uma comissão processante para apuração das irregularidades retro mencionadas, de acordo com o procedimento previsto no art. 5º do Decreto-Lei n.º 201/67, requisitando, também, cópia do processo 04/000.798/2019.

Requer, ainda, que sejam tomadas as medidas administrativas e aplicada a penalidade cabível de cassação do mandato político do Denunciado, para:

IMPEACHMENT DO PREFEITO PELOS ATOS GRAVES ILEGAIS NARRADOS.

Na oportunidade, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada de documentos, a oitiva das testemunhas arroladas, em anexo e o depoimento pessoal do Denunciado.

Que esta Casa Legislativa determine a juntada do processo administrativo disciplinar, PAD 04/000.798/2019 integralmente, em seus dois volumes e anexos, ao processo de *impeachment*.

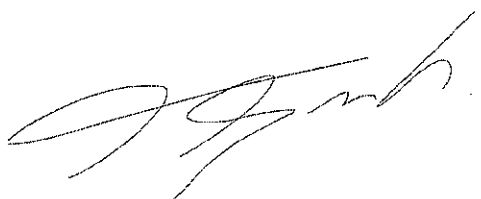
O PAÍS AGUARDA UM NOVO TEMPO E A CÂMARA DE VEREADORES ESTÁ DIANTE DO POVO DO RIO DE JANEIRO QUE SABERÁ COMO JULGAR A POSTURA DE CADA VEREADOR DIANTE DAS ILEGALIDADES RELATADAS.

NÃO IMPORTA SE FALTAM 4 MESES PARA O FIM DESTA GESTÃO. O QUE IMPORTA É FAZER O QUE É LEGAL, O QUE É O CERTO, O QUE É MORAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERESSES OUTROS, QUE NÃO SEJAM OS PÚBLICOS!

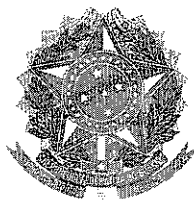
Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.



Fernando Lyra Reis.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **FERNANDO LYRA REIS**

Inscrição: **0175 2406 0370**

Zona: 179 Seção: 0183

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

UF: RJ

Data de nascimento: 03/05/1959

Domicílio desde: 11/04/2013

Filiação: - CELIA MARIA DE BRITO LYRA REIS
- SYLVIO AUGUSTO DO REGO BARROS REIS

Certidão emitida às 20:29 em 25/03/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

+9GI.NF/B.TDLU.HBP9

Documentos pessoais



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 SECRETARIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
 DIRETORIA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

FERNANDO LYRA REIS

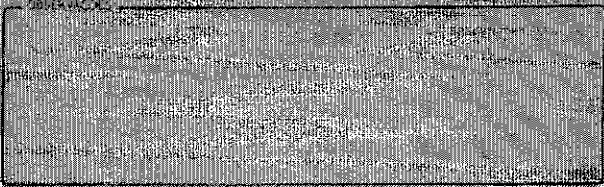
04519484108TRANKS

110.514.277-20 03/05/1952

SILVIO A. DO REGO
 BARROS REIS
 CELIA MARIA DE BRITO
 LYRA REIS

0444E23807E 15/10/2018 13/01/1978

VÁLIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIOS NACIONAIS



[Signature]

RIO DE JANEIRO, RJ 15/10/2018

PROIBIDO REASISTIR
 172.201087

RIO DE JANEIRO

Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro

Comarca Administrativa São Sebastião

Nome do Funcionário
FERNANDO LYRA REIS

Matrícula
10/156374-1

Assinatura

[Signature]

SMF





Quinta Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro

Atividades: Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRR - 8690-20-1 - www.registrocivil.org.br

CERTIDÃO DE CASAMENTO INTEIRO TEOR

NOMES:

FERNANDO LYRA REIS RENATA FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA

MATRÍCULA

002400165 20713 00165 027 0032006 14

Certifico que havendo o livro de casamentos nº BR-165, da 2ª Fls. 27, sob o número de ordem 23901, consta a seguinte peça: Aos quatro (04) dias do mês de agosto de 2011, do ano da mil e centos e dezesseis (2011), nos termos da Lei 6019/73, inscrevo o casamento de FERNANDO LYRA REIS com RENATA FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. O noivo após o ato, passa a chamar-se FERNANDO LYRA REIS. A noiva após o ato, passa a chamar-se RENATA FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. Ela, solteira, brasileiro natural, natural de Rio de Janeiro, nascido em 04 de maio de 1985, nacionalidade brasileira. Evidente pelo RG dos Autores, 127406-17, RG de Janeiro RJ, filho de SYLVIO AUGUSTO DO NOBRE FERNANDES REIS e CELIA MARIA DE BRITO LYRA REIS. Ela solteira, brasileira, natural de Petrópolis RJ, nascida em 15 de novembro de 1983, nacionalidade brasileira. Residência no(a) Rua José Carneiro, 60-103-Espanema, Rio de Janeiro RJ, filho de PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIELA FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. Ato realizado sob a regência da Comissão Paralela de Bens, aos vinte e dois (22) dias do mês de julho de 2011, do ano da mil e quatro centos e dezesseis (2011), no endereço: Rua da Vitória - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, perante o(a) Tabelião de Notas Maria Lucinda da Silveira dos Santos, inscrita no(a) Conselho Nacional de Notários (CONJ) nº 11.00001-11, residente na Rua Souza Lima, nº 473-Espanema - Rio de Janeiro RJ. Ato LYRA REIS, brasileiro, nascido em Petrópolis, pertencente ao casamento de identificação nº 007697-11, residente na Rua da Vitória, 156/107-Espanema. Os presentes assinam os documentos sob o(a) nº 15, do Código Civil Brasileiro, inscrita nº 1.111.19. Os presentes documentos foram publicados no Diário Oficial de 14 de abril de 2011, tendo o processo homologado nº 200644. Observação: Casamento realizado aos vinte e dois (22) dias do mês de julho (07) do ano da mil e quatro centos e dezesseis (2011) no Livro BR-165 Fls 27 Termo 53906 W. Este é o inteiro teor da referida peça, que está com o fielmente transcrita do original inscrito no qual há o relatório do ato.

Em ... Rio de Janeiro, RJ, 04 de agosto de 2011.

Handa Maria Rodrigues de Oliveira Recebimento

Cartão de 5 dias úteis a partir da emissão desta documentação, parte do valor estará disponível para consulta no site www.rj.org.br, opção "consultas" com "seu número de identificação".

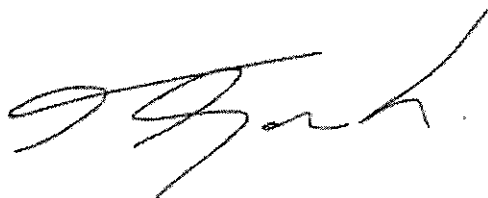
Endereços: Tel 1.2 + Tam 1.10 + Tam 1.11 + Tel 1.7 + 9373 141 + SOMBRA 141 + SOMBRA 141 - TOTAL RG - 27,74



PROCURAÇÃO JUDICIAL

Através do presente instrumento particular de mandato, o outorgante FERNANDO LYRA REIS, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador da cédula de identidade R.G. nº 4.510.484-1 e inscrito no CPF/MF nº 510.514.277-20, residente e domiciliado à Rua Marechal Arthur Portela casa 135, Anil, Jacarepaguá, CEP 22750-090, com endereço eletrônico fernandolyrareis@gmail.com, constitui como seu bastante procurador e advogado, Francisco José De Sant'anna Berti, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 84.706, com endereço eletrônico bertifrancisco@yahoo.com.br, onde receberá notificações e intimações referentes ao presente feito, para representar o outorgante e defender seus interesses, perante qualquer Juiz, instância ou Tribunal, ou fora deles, investido nos poderes para o foro geral previsto no artigo 105 do NCPC c/c o artigo 44 do CPP, usando de todos os recursos legais, e acompanhando-o até a decisão final, podendo ainda requerer, desistir, transacionar, conciliar, assinar termo de denúncia e conciliação, em juízo ou fora dele, impetrar habeas corpus, apresentar alegações finais, produzir provas, e tudo o mais que for necessário ao cumprimento fiel deste mandato, receber intimações e notificações, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes, assim como poderes para representá-lo como assistente de acusação em ações promovidas em relação ao fato pelo Ministério Público.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2020.



Fernando Lyra Reis.



Carimbo

003249

12 AGO 2020

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL,
da Silva

Nome/local

FERNANDO LYRA REIS

NOTIFICAÇÃO

Assunto

SOLICITAÇÃO
PAD 04/000798/2019

s, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, casado, servidor
a Municipal de Fazenda da Prefeitura do Rio de Janeiro,
4-1, RG 4.410.484-1 Detran-RJ, vem, através de seu
nfra assinado, promover a presente **NOTIFICAÇÃO**

em face dos fatos e fundamentos demonstrados,
especialmente no **PAD 04/000.798/2019**, com a finalidade de **prevenir
responsabilidades, resguardar a legalidade, esgotar a via administrativa, e
requerer o que segue**, conforme o art. 726 do novo Código de Processo
Civil (CPC).

*Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a
outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas
participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu
propósito.*

1. DOS FATOS

1.1 No próprio PAD em questão, foi juntado nas fls. 177 até 180, o Relatório da
Comissão Processante, publicado no Diário da Câmara Municipal - DCM, onde
ficou registrado que os contratos de renovação para exploração da
publicidade nos mobiliários urbanos foram ilegais e causaram prejuízos
ao Erário municipal, e ainda que três servidores, a então Controladora
geral do Município, a então Subsecretária de Licenciamento e

EXMO. PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,

Sr. Marcelo Silva Moreira Marques

URGENTE

NOTIFICAÇÃO

Fernando Lyra Reis, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, casado, servidor público da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura do Rio de Janeiro, matrícula 10/156.374-1, RG 4.410.484-1 Detran-RJ, vem, através de seu procurador legal infra assinado, promover a presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, em face dos fatos e fundamentos demonstrados, especialmente no **PAD 04/000.798/2019**, com a finalidade de **prevenir responsabilidades, resguardar a legalidade, esgotar a via administrativa, e requerer o que segue**, conforme o art. 726 do novo Código de Processo Civil (CPC).

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

1. DOS FATOS

1.1 No próprio PAD em questão, foi juntado nas fls. 177 até 180, o Relatório da Comissão Processante, publicado no Diário da Câmara Municipal - DCM, onde ficou registrado que os contratos de renovação para exploração da publicidade nos mobiliários urbanos foram ilegais e causaram prejuízos ao Erário municipal, e ainda que três servidores, a então Controladora geral do Município, a então Subsecretária de Licenciamento e Fiscalização, e o Subsecretário de Assuntos Compartilhados foram os responsáveis diretos pelas ilegalidades. Foi recomendado que o Sr.

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO

12 AGO 2020



Carimbo

003250
12 AGO 2020

Nome/local

FERNANIX LYRA REIS

Assunto

SOLICITAÇÃO
PAD 04/000798/2019

As informações só serão dadas à vista deste cartão

Imprensa da Cidade 0398

REFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,
a Crivella

URGENTE

NOTIFICAÇÃO

is, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, casado, servidor
ia Municipal de Fazenda da Prefeitura do Rio de Janeiro,
74-1, RG 4.410.484-1 Detran-RJ, vem, através de seu
infra assinado, promover a presente **NOTIFICAÇÃO**
em face dos fatos e fundamentos demonstrados,
PAD 04/000.798/2019, com a finalidade de **prevenir**
resguardar a legalidade, esgotar a via administrativa, e
requerer o que segue, conforme o art. 726 do novo Código de Processo
Civil (CPC).

*Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a
outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas
participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu
propósito.*

1. DOS FATOS

1.1 No próprio PAD em questão, foi juntado nas fls. 177 até 180, o Relatório da
Comissão Processante, publicado no Diário da Câmara Municipal - DCM, onde
ficou registrado que os contratos de renovação para exploração da
publicidade nos mobiliários urbanos foram ilegais e causaram prejuízos
ao Erário municipal, e ainda que três servidores, a então Controladora
geral do Município, a então Subsecretária de Licenciamento e
Fiscalização, e o Subsecretário de Assuntos Compartilhados foram os
responsáveis diretos pelas ilegalidades. Foi recomendado que o Sr.
Prefeito abraisse sindicância contra os três servidores citados, para apurar